

PARECER Nº 132/2022

Processo: 2523/2022

Ementa: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: DISPÕE SOBRE VALOR MÍNIMO DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA PARA PROPOR A EXECUÇÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (MENSAGEM 031/2022)

Autoria: Executivo Municipal (Câmara Digital)

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

I – RELATÓRIO

O processo recebeu parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR – opinando pela aprovação (*Parecer Jurídico nº 099/2022 – em anexo eletrônico*).

Insta salientar que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR, **cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, sobre a oportunidade e conveniência da matéria.**

É a síntese do necessário.

II - DA ANÁLISE DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

A matéria é atinente a esta Comissão, **pois trata da cobrança e/ou gestão de débitos inscritos na dívida ativa do Município de Cuiabá** (fls. 03/04).

O **Executivo Municipal** almeja, em suas palavras, determinar o **não ajuizamento de ações cujo valor atualizado da dívida ativa do Município não ultrapasse R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo).** As dívidas ativas abaixo deste valor continuarão válidas, porém serão cobradas apenas de maneira administrativa/extrajudicial (fl. 03).

A propósito das atribuições da **Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária**, estabelece o Regimento desta Augusta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2016:

Art. 50. Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes



Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

II – acompanhar e Fiscalizar a Execução Orçamentária de acordo com a legislação pertinente;

III – emitir parecer nas Contas da Administração Pública, do Poder Executivo e sobre expedientes do Tribunal de Contas correlatos à Comissão;

IV – fazer o acompanhamento da dívida pública interna e externa;

V – controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições;

VI – controlar as despesas públicas;

VII – apreciar a prestação de Contas do Poder Executivo;

VIII – analisar os processos licitatórios e contratos da Administração Pública Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Município; e

IX – receber o Secretário de Fazenda, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais em audiência pública.

(destaque nosso).

O parecer de mérito opina sobre o conteúdo da proposição considerando a relação entre custos e benefícios, efeitos positivos e negativos, encargos para os cidadãos, consequências da implementação da medida e a relevância social da matéria.

Quanto ao mérito um projeto de lei é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação do interesse público.

Neste íterim, a proposta legislativa do **Executivo acaba por dar concretude ao Princípio Constitucional da Eficiência (Art. 37, caput, CF/88), pois visa desburocratizar e desjudicializar a Administração Pública Municipal, premiando a resolução administrativa/extrajudicial dos débitos fiscais de baixo valor.**

Ademais, foi estabelecido o **valor de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo), como limítrofe para ajuizamento de ação fiscal para cobrança de dívida ativa do Município de Cuiabá. Lembrando que não haverá anistia e/ou renúncia de receita, pois débitos abaixo/igual este valor serão cobrados de forma extrajudicial.**

Nesta esteira, o valor fixado no projeto de lei não escolhido ao acaso, tendo sido revelado em um **estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), que foi encomendado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), onde no ano de 2011 ficou demonstrado que uma ação fiscal custava – em média – R\$ 4.300,00 (quatro mil e**



trezentos reais), para o erário público proponente.

Ou seja, dependendo do valor, É TOTALMENTE INEFICIENTE E ANTIECONÔMICO o Município propor ação de execução fiscal (conferir o referido estudo no sítio eletrônico: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7862/1/RP_Custo_2012.pdf).

Portanto, este projeto de lei complementar respinga, positivamente, até mesmo no Poder Judiciário de Mato Grosso (TJMT), pois desafoga o fluxo de ações fiscais – segundo a justificativa do Executivo, a Vara de Execução Fiscal de Cuiabá é a que mais possui processos no Estado, com mais de 50.000 (cinquenta mil) processos ao todo.

Por fim, o projeto de lei complementar acabou por demonstrar ser medida de eficiência e economicidade na Administração Pública Municipal, sendo útil, moderno e desburocratizando a máquina pública como um todo.

Assim, opina esta Comissão pela aprovação da matéria, pois atende os requisitos da conveniência e oportunidade para a sociedade cuiabana e o setor público municipal.

VOTO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

RELATOR

PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DA CCJR

Cuiabá-MT, 13 de abril de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310039003200340030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 14/04/2022 08:47

Checksum: **E21E1B7DEF1325F98978D731ED9704D5805B03A62D59842040E7677D3C1295B0**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310039003200340030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

